



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS

PREÂMBULO

No âmbito da reorganização administrativa, tornou-se imperativo a elaboração da presente proposta, de modo a uniformizar as taxas e licenças que vigoravam nas entidades, Junta de Freguesia de Areias e Junta de Freguesia de Pias, atualmente extintas. Com a presente proposta pretende-se regulamentar todas as taxas e licenças a cobrar na União das Freguesias de Areias e Pias.

Em conformidade com o poder regulamentar conferido às autarquias locais nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, conjugada com o estabelecido no Regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 73/2013 de 03 de setembro e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada, propõe-se a aprovação da presente proposta de Regulamento de Taxas e Licenças da União das Freguesias de Areias e Pias, a qual irá ser objeto de apreciação pública, ao abrigo do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, por um período de 30 dias contados da sua publicação no Diário da República.

O presente regulamento será, posteriormente, submetido à aprovação da Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Areias e Pias, no âmbito das suas competências de apreciação e fiscalização, nos termos das alíneas f) e d) do n.º 1 do artigo 9.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento tem por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as atividades da União das Freguesias no que se refere à prestação concreta de um serviço



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da União das Freguesias.

Artigo 2º

Taxa das Autarquias Locais

As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

Artigo 3º

Incidência Subjetiva

As taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das Freguesias, designadamente:

- a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias;
- c) Pela gestão de equipamento rural e urbano;
- d) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

Artigo 4º

Sujeitos

1. O sujeito ativo da relação jurídico tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas na presente lei é a autarquia local titular do direito de exigir aquela prestação.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da presente lei e dos regulamentos aprovados pelas autarquias locais, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas das autarquias locais o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



[Handwritten signature]

CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS

Artigo 5º

Liquidação

1. A liquidação das taxas e licenças será efetuada com base nos indicadores da tabela, tendo em vista os elementos fornecidos pelos interessados ou pelo valor dos serviços prestados.
2. De todas as taxas cobradas pela União das Freguesias será emitido recibo próprio ou documento equivalente que comprove o respetivo pagamento.
3. Quando a liquidação tenha sido precedida de processo, nele deverá ser anotado pelos funcionários, o número, a importância e a data do documento de cobrança, salvo se for arquivado junto ao processo um exemplar do mesmo.
4. Os valores obtidos serão arredondados nos termos da Lei.

Artigo 6º

Isenções

1. Estão isentos de pagamento de taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.
2. O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam comprovadamente particulares de fracos recursos financeiros.
3. A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da União das Freguesias através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas

Artigo 7º

Incumprimento

1. São devidos juros de mora, à taxa em vigor, pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas estabelecidas.
2. As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



[Handwritten signature]

Artigo 8º

Atualização de valores

1. A União das Freguesias, sempre que entenda por conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico – financeira subjacente ao novo valor.
2. A União das Freguesias pode atualizar o valor das taxas estabelecidas neste Regulamento através do orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação.
3. A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior, efetua-se mediante alteração ao presente regulamento, contendo a fundamentação económico-financeiro subjacente ao novo valor.
4. As taxas da Tabela que resultam de quantitativos fixados por disposição legal, serão atualizados de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

Artigo 9º

Pagamento em prestações

1. Compete à União das Freguesias autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do (a) requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para o pagamento voluntário.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do (a) requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.



UNIÃO DAS FREQUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



[Handwritten signature]

Artigo 10º

Garantias

1. Os sujeitos passivos das taxas para as autarquias locais podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
2. A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à União das Freguesias, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da União das Freguesias, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no nº2.

CAPÍTULO III

TAXAS

Artigo 11º

Taxas

A União das Freguesias cobra taxas pelos seguintes serviços prestados à população:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;
- b) Utilização de locais reservados a mercados e feiras;
- c) Licenciamento e registo de canídeos e gatídeos;
- d) Utilização da Casa Mortuária;
- e) Serviços Funerários;
- f) Cemitérios;
- g) Outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 12º

Serviços Administrativos

1. As taxas a cobrar pelos Serviços Administrativos constam no **Anexo I** e referem-se a documentos de interesse particular, nomeadamente atestados, certidões,



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



[Handwritten signature]

declarações, termos de identidade, de justificação administrativa ou quaisquer outros documentos análogos.

2. De todas as taxas cobradas pela autarquia será emitido documento próprio e colocado respetivo selo branco.

Artigo 13º

Base de cálculo

1. As taxas referenciadas no número 1 do artigo anterior constam do **Anexo I** e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo e produção)
2. A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$\text{TSA} = \text{tme} \times \text{vh} \times \text{ct} / \text{N}$$

TSA: taxa serviços administrativos;

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora dos funcionários, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc...)

N: número de eleitores

3. Os valores são atualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo 14º

Mercados e Feiras

1. As taxas a aplicar pela ocupação de espaços em mercados e feiras são definidas em função da área, metro quadrado, período de tempo e o custo total necessário para a prestação do serviço, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TOMF: } a \times t \times cm$$

30

TSA = taxa ocupação em mercados e feiras;

a: área de ocupação (m^2);

t: tempo de ocupação (dia);

cm: custo total necessário para a prestação do serviço



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



[Handwritten signature]

Artigo 15º

Registo e Licenciamento de Canídeos e Gatídeos

1. As definições das categorias dos canídeos e gatídeos, bem como as normas do processo de registo e licenciamento são estabelecidas na Portaria nº 421/2004, de 24 de Abril.
2. As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do **Anexo I** são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal.
3. A fórmula de cálculo é a seguinte:
 - a) Registo: 25% da taxa N de profilaxia médica;
 - b) Licenças em geral: 100 % da taxa N de profilaxia médica;
 - c) Licenças de Classe G: o dobro da taxa N de profilaxia médica;
 - d) Licenças de Classe H: o triplo da taxa N de profilaxia médica.
4. Os cães classificados nas categorias C, D, e F estão isentos de qualquer taxa.
5. O valor da taxa N é de profilaxia médica é atualizado anualmente, por Despacho conjunto.
6. A instrução dos processos de contraordenações e a aplicação das coimas far-se-á de acordo com o estabelecido nos nºs 1 e 2, do artigo 14º, e no nº 1, do artigo 16º, do Decreto-Lei nº 314/2003, de 17 de Dezembro.

Artigo 16º

Utilização da Casa Mortuária

As taxas a aplicar pela ocupação da casa mortuária constam do **Anexo I** e são definidas em função do período de tempo de ocupação (dia) de acordo com a seguinte Formula:

$$\text{TOCM} = t \times d$$

TOCM = taxa de ocupação da casa mortuária

t: Tempo de ocupação (horas)

d: número de dias

Artigo 17º

Taxa dos Serviços Funerários

1. As taxas a pagar pelos serviços funerários (Inumações; Exumações e Trasladações), constantes no **Anexo I** são calculadas com base na seguinte fórmula:



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



JZ
DR
A. Ribeiro

$$TSF = tme \times (vh1 + vh2) + vh3 + ca$$

TSF = taxa de serviços funerários;

tme = tempo médio de execução;

vh1 / vh2 = valor hora do coveiro;

vh3 = valor hora do técnico administrativo

ca = custos necessários para a prestação do serviço

Artigo 18º

Cemitérios

- As taxas pagas pela concessão de terrenos, previstas no Anexo I, têm a seguinte base de cálculo:

$$TCTC = a \times i \times ct + d$$

a = área de terreno do cemitério (m^2);

i = percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado;

ct = custo total necessário para a prestação do serviço;

d = critério de desincentivo à compra de terrenos

- As taxas pagas pela construção de campas, previstas no Anexo I, têm como base de cálculo:

$$TCJ = ct \times tc \times i$$

TCJ = taxa de construção de campas;

ct = custo total necessário para a prestação do serviço;

tc = tipo de construção:

a) Campa simples - 13%

b) Campa dupla - 27%

c) **i** = percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado;

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19º

Legislação Subsidiária

- Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto nestes regulamentos são aplicáveis, subsidiariamente:



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



[Handwritten signature]

- a) Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei 64-A/2008 de 31 de dezembro e pela Lei 117/2009 de 29 de dezembro;
- b) Regime Financeiro das Autarquias Locais;
- c) Lei Geral Tributária;
- d) Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- f) Código de Processo dos Tribunais Administrativos;
- g) Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 20º

Dúvidas e Omissões

As dúvidas surgidas com a aplicação do presente regulamento e tudo o que não se encontrar especialmente regulado, será objeto de decisão caso a caso por parte da do Órgão Executivo da União das Freguesias, tendo em atenção os diplomas legais existentes sobre a matéria.

Artigo 21º

Revogações

1. Com a entrada em vigor do presente regulamento ficam revogados todos os regulamentos anteriores, que versem sobre a mesma matéria, bem como, todas as disposições regulamentares desta autarquia que contrariem o disposto no mesmo.
2. Considerando a reorganização administrativa do território, com a União das Freguesias de Areias e Pias, o disposto no número anterior aplica-se aos regulamentos que vigoravam naquelas autarquias, que se encontram atualmente extintas.

Artigo 22º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.